

## PARECER JURÍDICO

### A VIGÊNCIA DA LEI 14.151/2021 NO ANO DE 2022

Em 12 de maio de 2021 foi sancionada lei federal que dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a pandemia de COVID-19, causada pelo vírus Sars-Cov-2. A Lei 14.151/2021, de forma muito clara, prevê a vigência dos direitos reconhecidos às trabalhadoras gestantes de afastamento remunerado ou de realização de teletrabalho, quando compatível, enquanto presente a situação excepcional de pandemia.

No âmbito das relações trabalhistas, divergências legais para a aplicação da lei têm sido suscitadas a partir da virada do calendário, com o início do ano de 2022. Sustentam alguns que o direito das trabalhadoras gestantes de serem afastadas dos locais de trabalho – para aguardarem o retorno ou exercerem teletrabalho, se compatível – não mais vigeria. Contudo, este entendimento – que ao fim e ao cabo suprime o direito à saúde da gestante e à proteção do nascituro (art. 196 da CF88) – não é o mais adequado. Muito antes o contrário.

O estado de emergência foi inicialmente assentado através de conjunto normativo compreendido pela Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; Decretos regulamentadores n. 10.282 e 10.288, de 20 e 22 de março de 2020, respectivamente; e Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020. Inicialmente previsto o estado de emergência até 31 de dezembro de 2020, há que se ter presente as inúmeras prorrogações dos prazos pelos diferentes entes federativos (união, estados e municípios).

ROCHA  
NASCIMENTO  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

---

OAB/RS 1975 • DESDE 2002

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 6341MC-Ref, em julgamento de 15/04/2020 (acórdão publicado no DJe em 13/11/2020, Relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Facin), pacificou entendimento pela competência comum de todos os entes federativos para legislar em políticas públicas de saúde (arts. 23, II, 24, XII e 30, I da CF88). Posteriormente, o STF, de novo através de seu pleno, julgou a ADI 6625 MC-Ref. Nesta nova decisão, ficou prorrogado o prazo de vigência das excepcionalidades previstas pela Lei 13.979/2020, como é possível observar da própria ementa do julgado:

Ementa: TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO PARA CONFERIR SOBREVIDA A MEDIDAS TERAPÊUTICAS E PROFILÁTICAS EXCEPCIONAIS PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19. PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NA LEI 13.979/2020 CUJA VIGÊNCIA FIMOU EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020. RECRUDESCIMENTO DA PANDEMIA COM O DESENVOLVIMENTO DE NOVAS CEPAS VIRAIS. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA QUE SE MANTÉM INALTERADA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. I - A Lei 13.979/2020, com o propósito de enfrentar de maneira racional e tecnicamente adequada o surto pandêmico, permitiu que as autoridades adotassem, no âmbito das respectivas competências, determinadas medidas profiláticas e terapêuticas. II – Embora a vigência da Lei 13.979/2020, de forma tecnicamente imperfeita, esteja vinculada àquela do Decreto Legislativo 6/2020, que decretou a calamidade pública para fins exclusivamente fiscais, vencendo em 31 de dezembro de 2020, não se pode excluir, neste juízo precário e efêmero, a conjectura segundo a qual a verdadeira intenção dos legisladores tenha sido a de manter as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, preconizadas naquele diploma normativo, pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia, mesmo porque à época de sua edição não lhes era dado antever a surpreendente persistência e letalidade da doença. III - A prudência - amparada nos princípios da prevenção e da precaução, que devem reger as decisões em matéria de saúde pública - aconselha que as medidas excepcionais abrigadas na Lei 13.979/2020 continuem, por enquanto, a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia. IV - Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da Lei 13.979/2020, com a redação dada pela Lei 14.035/2020, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as medidas

ROCHA  
NASCIMENTO  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

---

OAB/RS 1975 • DESDE 2002

extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas.

(ADI 6625 MC-Ref, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2021 PUBLIC 12-04-2021)

Conjugando-se ambos os julgamentos do Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade, bem como pela moderna noção de vinculação aos precedentes exarados pelas cortes supremas (arts. 926 e 927 do CPC), é lícito concluir que a eficácia dos direitos reconhecidos às gestantes pela Lei 14.151/2021 prossegue a vigor, seja em âmbito nacional por força da decisão da ADI 6625, seja em âmbito estadual ou municipal, enquanto existirem decretos estaduais ou municipais de emergência e/ou calamidade em saúde por força da pandemia de Covid-19, de acordo com decisão da ADI 6341.

Conclui-se, portanto, que deverão as trabalhadoras gestantes permanecerem afastadas do ambiente laboral de forma remunerada, admitindo-se a realização de teletrabalho quando compatível com cargo e funções, por se tratar de interpretação que converge para com os fundamentos da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da iniciativa privada (CF, art. 1º, III e IV). *Afinal, a saúde – e doravante, a vida – é o bem jurídico de maior valia neste momento, ainda que se admitam contratempus no campo econômico.*

Porto Alegre, 19 de janeiro de 2022.

**PEDRO HENRIQUE SCHLICHTING KRAEMER**

**OAB/RS 59.420**